



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.357 - ES (2012/0090478-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **EZEQUIEL DA SILVA COSTA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta de natureza grave no curso da execução, o que não ocorreu na hipótese versada.

2. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que homologou falta disciplinar, sem PAD, bem como os efeitos executórios dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.357 - ES (2012/0090478-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EZEQUIEL DA SILVA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de EZEQUIEL DA SILVA COSTA contra ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem que pretendia revogar a decisão que determinou a regressão de regime prisional e estabeleceu nova data-base para a aquisição de benefícios executórios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a ausência do procedimento administrativo reclamado pelo art. 118, § 2º, da LEP, de modo que a decisão do Tribunal capixaba não pode persistir e por isso quer a concessão da ordem para que ela seja desconstituída.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja desconstituída a decisão que homologou a ocorrência acima mencionada.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 85/86).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 113/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.357 - ES (2012/0090478-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **EZEQUIEL DA SILVA COSTA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta de natureza grave no curso da execução, o que não ocorreu na hipótese versada.

2. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que homologou falta disciplinar, sem PAD, bem como os efeitos executórios dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.357 - ES (2012/0090478-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **EZEQUIEL DA SILVA COSTA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese versada houve regressão do paciente do regime aberto para o fechado em razão de falta disciplinar de natureza grave, consistente na suposta prática de infração ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não apurada em regular Procedimento Administrativo Disciplinar.

Esta Corte reconhece a necessidade de instauração desse procedimento, assegurando ao acusado as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, esta última consubstanciada, especialmente, na oitiva do condenado na presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado, devendo ser considerado nulo o reconhecimento da falta disciplinar derivado de procedimento que não tenha observado tal garantia.

Pior, então quando se constata a ausência de tal procedimento, embora assim não tenha reconhecido o Eg. Tribunal de Justiça Capixaba, conforme se vê no trecho a seguir apresentado:

"Analisando atentamente os autos, verifico que não há ilegalidade alguma na decisão proferida pela autoridade coatora (vide fls. 07/08 e 24/25), não merecendo concessão a presente ordem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige sequer a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório." (fl. 67).

Tal entendimento, repita-se, não mais encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, pois a questão relativa à imprescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave foi recentemente pacificada pela Terceira Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial na sistemática dos chamados recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado aos 23.10.13, no REsp 1.378.557/RS, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cujo acórdão está pendente de publicação.

Embora a jurisprudência desta Corte venha reiterando o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, este entendimento deve ser mitigado, uma vez que a ilegalidade do acórdão recorrido implica constrangimento ilegal suficiente para ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, **concedo, de ofício**, a ordem, para anular a decisão homologatória da falta disciplinar, suspendendo-lhe os efeitos relativos à regressão de regime e estabelecimento de nova data-base para obtenção de benefícios carcerários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090478-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.357 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120000532 222201000554

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EZEQUIEL DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.